

**OBJETO:** 

## **DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB** GABINETE DA DIRETORA RELATORA



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 070/2017

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.808, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, QUE CONCEDEU À ARAÇATUBA LOGISTICA LTDA, O REGISTRO DE USUÁRIO

LOGISTICA LTDA, O REGISTRO DE USUÁRIO DEPENDENTE DO TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA OESTE S/A, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANTT

**N° 350, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003.** 

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO (S): 50500.039632/2005-13

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N. 00862/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.808, DE

23 DE JANEIRO DE 2007.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de **revogação** da **Resolução ANTT nº 1.808**, de 23 de janeiro de 2007, que concedeu à **Araçatuba Logística Ltda** o Registro de Usuário Dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A, com **fundamento** na **Resolução ANTT nº 350**, de 18 de novembro de 2003, em vista do **não atendimento**, pela **Araçatuba Logística Ltda**, das regras e prazos estipulados pela **Resolução ANTT nº 4.792**, de 22 de julho de 2015, para manutenção do citado Registro.

## II - DO HISTÓRICO LEGAL

Foi publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2015, a Resolução ANTT nº 4.792, que alterou os artigos 27 e 28, § 1º, bem como incluiu os artigos 60-A e 60-B no Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – REDUF, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694 de 14 de julho de 2011.





# **DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB**GABINETE DA DIRETORA RELATORA

DEB/ANTT FL.:

As alterações efetuadas tiveram por objetivo tornar mais claros os requisitos para obtenção de novos Registros de Usuário Dependente e estabelecer a validade, bem como as regras e os prazos para a manutenção desses registros, concedidos durante a vigência da já revogada Resolução ANTT nº 350/2003.

Conforme o art. 60-B, inciso I, do REDUF, nos casos de (i) inexistência de contrato vigente ou (ii) existência de contrato de transporte vigente, celebrado após 25 de julho de 2011 e em desacordo com as cláusulas essenciais previstas no art. 28, § 1°, do REDUF, foi estabelecida aos usuários portadores dos Registros de Usuário Dependente em tela a obrigação de negociar junto à Concessionária e apresentar à ANTT o suficiente contrato de transporte.

Tal obrigação constitui requisito para manutenção dos registros, tendo sido estipulado, para seu cumprimento, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, prorrogável uma vez mediante requerimento do usuário.

#### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Araçatuba Logística Ltda. obteve o Registro de Usuário com Elevado Grau de Dependência por meio da Resolução ANTT nº 1.808/2007, a qual reconheceu sua condição de dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A (fl. 123).

Em 03 de agosto de 2015 foi expedido o Ofício nº 341/2015/COSEF/GEROF/SUFER (fl. 234), para comunicação à Araçatuba Logística Ltda., acerca da publicação da Resolução ANTT nº 4.792/2015, bem como sobre as regras e os prazos a serem observados para a manutenção do Registro de Usuário Dependente concedido por meio da Resolução ANTT nº 1.808/2007.

Em 27 de agosto de 2015 foi recebida na ANTT a Carta S/N, pela qual a Araçatuba Logística Ltda. informou não possuir contrato de transporte para atendimento ao fluxo de deu Registro e esclareceu que adotaria as providências necessárias, nos termos da Resolução ANTT nº 4.792/2015 (fls.237/238).

Em 18 de janeiro de 2016, foi expedido o Oficio nº 030/2016/COSEF /GEROF/SUFER (fl. 242), para fins de ciência da Araçatuba Logística Ltda. sobre a iminência do vencimento do prazo para apresentação do suficiente contrato de transporte, estipulado no art. 60-B, inciso I, do REDUF, bem como sobre a possibilidade de sua prorrogação.

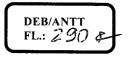
Em 28 de janeiro de 2016, foi recebida na ANTT a Carta S/N, pela qual a Araçatuba Logística Ltda. solicitou a prorrogação do prazo para apresentação do contrato de transporte a esta Agência, nos termos da Resolução ANTT nº 4.792/2015 (fls. 245/246).

Em 9 de novembro de 2016, foi expedido o Ofício nº 261/2016/COSEF/GEROF/SUFER, pelo qual a Araçatuba Logística Ltda. foi comunicada sobre a publicação da Resolução ANTT nº 5.189, de 21 de setembro de 2016, que prorrogou por 180 dias o prazo para a apresentação do contrato de transporte adequado ao REDUF (fl.260).





# **DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB**GABINETE DA DIRETORA RELATORA



Em 23 de março de 2017, foi recebida nesta Agência a Carta S/N, pela qual a Araçatuba Logística Ltda. solicitou nova prorrogação de prazo pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do contrato (fl..262/263).

Em 27 de março de 2017, encerrou-se o prazo instituído pela Resolução ANTT nº 4.792/2015 e prorrogado pela Resolução ANTT nº 5.189/2016, para a apresentação dos contratos de transporte adequados ao REDUF, com vistas à manutenção dos Registros de Usuário Dependente concedidos com fulcro na Resolução ANTT nº 350/2003.

Por meio da Nota Técnica nº 040/2016/GEROF/SUFER/ANTT (fls. 277/278), a SUFER ressalta que a Araçatuba Logística Ltda. não apresentou à ANTT, até o fim do prazo estipulado, o suficiente contrato de transporte ou pedido de arbitramento das questões não resolvidas para sua formalização, em prejuízo do disposto no art. 60-B, inciso I, do REDUF, sendo improcedente o pedido para nova dilação de prazo, em face do disposto no §4º desse artigo:

"Art. 60-B Os usuários portadores dos registros citados no art. 60-A deverão negociar junto à Concessionária, para atendimento a cada fluxo registrado, contrato de transporte que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 28, §1º, nos seguintes termos:

(...)

§4º A não apresentação do contrato no prazo de que tratam os incisos I e II do caput e o §1º, quando for o caso, ressalvado o disposto no §3º, implicará a perda automática do registro de usuário dependente."

Assim, a SUFER, em consonância com o art. 60-B, § 4°, do REDUF, encaminhou à Diretoria Colegiada o processo n° 50500.039632/2005-13, com a proposta de revogação da Resolução ANTT n° 1.808/2007, em vista do não atendimento, pela Araçatuba Logística Ltda., das regras e prazos estipulados no REDUF para manutenção do registro de Usuário Dependente concedido por meio da resolução citada.

Em 26 de abril de 2017, o processo foi encaminhado para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) quanto à proposta, pela SUFER, de Revogação da Resolução ANTT nº 1.808/2007, que concedeu à Araçatuba Logística Ltda. o registro de usuário dependente do transporte ferroviário prestado pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A (fl. 282).

Em resposta ao solicitado, a PF-ANTT se manifestou por meio do PARECER  $n^{\circ}$  00862/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 283/285). Consta no parecer, após minuciada análise das informações e documentos que fazem parte dos autos, **no item 20**, o seguinte:

"Portanto, é de se notar que o procedimento está devidamente embasado nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável."

No Parecer supracitado, o Procurador, no item 21, assim conclui:

"Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos constantes dos autos, entendo cabível a revogação do registro de usuário dependente do transporte

MCSL



## **DIRETORIA ELISABETH BRAGA - DEB** GABINETE DA DIRETORA RELATORA

DEB/ANTT FL.:

ferroviário de cargas, cf. minuta de fl 281, nos termos do art. 60-B, caput, inc. I, e §4°, do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas- REDUF."

# IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, com base na fundamentação contida nos autos do presente processo administrativo, sobretudo na **Nota Técnica nº 040/2016/COSEF/GEROF/SUFER/ANTT** e na manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PARECER nº 00862/2017/PF-ANTT/PGF/AGU), VOTO por

- a) Revogar a Resolução ANTT nº 1.808/2007, em vista do não atendimento, pela Araçatuba Logística Ltda., das regras e dos prazos estipulados no REDUF para manutenção do registro de Usuário Dependente concedido por meio da resolução citada.
- b) Determinar à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas SUFER que comunique à **Araçatuba Logística Ltda.**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de maio de 2017.

ELISABETH BRAGA

Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** 

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de maio de 2017.

188: /

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216

Assessoria - DEB